



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

PARECER No. 099 /2021-CTJ/SEMINFRA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ATA D REGISTRO DE PREÇO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP No. 006/2021-SEMAG

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na modalidade Pregão Eletrônico – SRP, para participação como “CARONA”, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas para o território nacional, visando a atender as necessidades da SEMINFRA.

Inicialmente, cabe proceder a seguinte ponderação quanto ao parecer jurídico. O Parecer como peça obrigatória nos processos licitatórios, estes não tem caráter vinculativo, e não questiona a conveniência da administração pública, mas e tão somente as suas formalidades, em especial, o atendimento as exigências contidas das leis específicas.

Na verdade, a manifestação técnica que ora examos decorre do art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 onde se prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. No mesmo diapasão, temos a mesma exigência, no art. 8º, inciso IX, do Decreto no. 10.024/2019.

Embora não seja a questão de fundo a ser analisada, imperioso é chamar a atenção que aqueles procedimentos que são denominado de fase interna da licitação e mesmo a nominada fase externa foram realizadas sob a jurisdição de outro órgão da Administração Pública e, neste particular, não temos autoridade para apresentar qualquer cesura, considerando que o que nos é solicitado, versa tão somenos sobre a possibilidade desta Secretaria aderir, como carona”, o procedimento administrativo supra referendado, para a realização de futura contratação. Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens. No entanto, quis o legislador ordinário permitir situações de aproveitamento por outro órgão, quando e na modalidade eleita estiver correta, como se constata no presente caso.

Aqui, urge se apontar alguns pontos de relevância, a saber: SEMAB instaurou regularmente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com Sistema de Registro de Preço, conforme acima especificado: a SEMINFRA externou sua necessidade. Através do Memo. No. 865/2021-GAB/SEMINFRA, junto a Secretaria promotente, obtendo a resposta através do Memo. No. 026/2021-GAB/SEMAG, dando-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

Ihe a devida aquiescência; foi comunicada a empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA; a ATA do certame traz todas as especificações com trechos e preços; a CPL local, externa a vontade da Secretaria, com a Ata de Adesão.

Vê-se ainda documentos mais aprimorados, como, por exemplo, documento encaminhado a CPL, apresentando justificativas da necessidade; a cotação atualizada, feita pela SEMINFRA, ainda que reconheça a contemporaneidade da cotação feita pela SEMAG; despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário; declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas; demais documentos inerentes a fase interna de licitação; documentos oriundos da Promotora da licitação, dentre os quais: ata de registro, parecer jurídico, documentos inerentes a empresa vencedora e outros.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços– SRP. No caso em tela, considerando que o ordenador de despesa, por conveniência administrativa e previsão em lei, resolveu aderir à mesma.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o § 3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Especificamente, através de expediente próprio esta SECRETARIA consulta a SEMAG sobre a possibilidade de aderir a ata de registro de preço no procedimento licitatório acima identificado, precisando a sua necessidade nos itens que identifica, obtendo, de forma expressa e escrita, a concordância da entidade promotora do evento.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

Assim, esta Consultoria emite Parecer Favorável em todos os atos pela PL da SEMINFRA, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Sr. Secretário para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Diante do exposto, por entender como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço do Pregação Eletrônico SRP No. 006/2021-SEMAG, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013, somos favoráveis a adesão da Ata de SRP, devendo serem realizados os demais atos nos ulteriores de direito.

É nossa manifestação, sub censura.

Santarém, 30 de novembro de 2021

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 CTJ/SEMINFRA